



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2012.0000615965

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009477-19.2005.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são apelantes EUFRÁSIO ALVES SAPUCAIA (JUSTIÇA GRATUITA) e ELISETE DOS SANTOS SAPUCAIA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PALMA BISSON (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

**Arantes Theodoro** RELATOR

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

**APELAÇÃO** 0009477-19.2005.8.26.0278

**APELANTES** Eufrásio Alves Sapucaia e outro

APELADO Bradesco Auto/re Cia. de Seguros S.A.

**COMARCA** Itaquaquecetuba – 1ª Vara Cível

#### **VOTO Nº 20.659**

EMENTA - Ação indenizatória. Morte de motociclista consequente à colisão. Culpa do motorista não confirmada. Pleito desacolhido. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação indenizatória por danos materiais e morais, aforada por pais de motociclista morto em acidente de trânsito.

Os autores apelam e pedem a inversão daquele resultado.

Para tanto os recorrentes alegam que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista, já que conforme testemunhas ele dirigia em velocidade excessiva e sem sinalizar veio a efetuar conversão à esquerda, não tendo aguardado a passagem da motocicleta.

Os apelantes salientam que o réu não comprovou que o micro-ônibus estava em velocidade adequada e que



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

a falta de sinais no solo indicava não ter ele freado, sendo mesmo que a motocicleta estivesse com o farol apagado o motorista havia de aguardar sua passagem

Recurso regularmente processado e respondido.

### É o relatório.

Ficara incontroverso que a colisão entre o micro-ônibus e a motocicleta ocorreu quando aquele veio a empreender manobra de conversão à esquerda no momento em que se aproximara o segundo veículo, que pela mesma via seguia em sentido contrário.

Segundo permitia inferir o quadro exposto na petição inicial, a culpa pelo acidente fora do motorista por não ter aguardado a passagem da motocicleta.

O réu, no entanto, sustentou ter o acidente ocorrido por culpa exclusiva do próprio piloto, já que era noite e ele transitava com o farol apagado em local com iluminação deficiente.

O Juiz reputou não provada a culpa do motorista e por isso julgou improcedente a ação, isso depois de registrar que na instrução foram ouvidos dois únicos depoentes, sendo um o próprio motorista e outro um colega dele, tendo ambos atribuído



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

à própria vítima a causa do acidente.

Pois em que pese o inconformismo dos apelantes com a sentença, diverso não podia mesmo ser o desfecho da causa.

De pronto se vê que na petição inicial os autores não imputaram culpa ao motorista por estar em velocidade inadequada, ter realizado manobra em local proibido ou deixado de frear ante a aproximação da motocicleta.

Segundo o parcimonioso relato lá contido, a colisão ocorreu, sim, apenas porque o micro-ônibus não aguardou a passagem da motocicleta que vinha em sentido contrário.

Ora, pelas regras do processo - confira-se o artigo 321 do CPC – no curso do feito os autores já não podiam então se distanciar dos fundamentos da demanda, que foram de antemão traçados por eles mesmos.

Logo, mostra-se a esta altura incognoscível a alegação de que a culpa do motorista decorreu do fato de ele dirigir em velocidade inadequada e não ter sinalizado a manobra, eis que isso não constara da imputação contida na petição inicial.

Pois o fato objetivo é que, como registrou o sentenciante, a prova colhida no processo foi toda desfavorável aos autores.

Afinal, segundo os depoentes a própria vítima teria dado causa à colisão ao transitar com o farol apagado à noite e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

por via desprovida de iluminação adequada (fls. 282 e 283), fato que impediu o motorista de notar a presença daquele veículo a tempo de evitar o choque.

É verdade que na fase do Inquérito Policial três depoentes prestaram informações em sentido diametralmente contrário àquele quadro, isto é, na linha de ter havido culpa do referido condutor do micro-ônibus (fls. 44, 45 e 51).

Ocorre que se os próprios autores, a quem poderiam beneficiar aqueles relatos, desinteressaram-se em reproduzir aquela prova em juízo, não haviam de esperar, então, que a demanda fosse decidida em seu proveito só à vista de informações não ratificadas e conflitantes com as colhidas na instrução.

Aliás, conforme certificou o cartório (fls. 252) os autores nem se dispuseram a acudir ao despacho que mandou que especificassem provas.

Em suma, a improcedência da ação mostravase inevitável ante o quadro que os autos revelavam.

Não se justifica, pois, a preconizada reforma da sentença.

Nega-se provimento ao recurso.

### **ARANTES THEODORO**

Relator